



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1051239-03.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Teto Salarial**
 Requerente: **Luciana de Almeida Quintanilha**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PATRICIA PERSICANO PIRES

Vistos.

Dispensado o relatório da sentença nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, pela convicção de que o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente da aplicação do direito aos fatos já positivados nos autos.

Os pedidos são procedentes.

A auotra demonstrou aprovação em processo seletivo para exercer as funções de professor (fl. 26), não se podendo olvidar que não se infere que dentre as funções de Perito Criminal está o exercício do magistério.

Note-se que a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Direta ou Indireta, é permitida, excepcionalmente, consoante o artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 37

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público."

Assim, em sendo no presente caso admitida a cumulação até mesmo de cargo, sendo o autor submetido a processo seletivo de professor e não podendo a atividade de Magistério ser confundida com a de Perito Criminal, possível é a aplicação isolada de cada uma para a aplicação do teto constitucional.

Diante das recentes decisões, sobretudo nas Teses de Repercussão Geral, REs 602043 e 612975, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se ser necessário que seja afastada a observância do teto remuneratório quanto a soma dos referidos salários.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DELEGADO DE POLÍCIA E PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA - PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DE FORMA ISOLADA E INDIVIDUAL PARA AS RESPECTIVAS ATIVIDADES FUNCIONAIS POSSIBILIDADE. 1. O próprio Estado de São Paulo já reconheceu a legalidade da acumulação remunerada dos cargos públicos, nos termos do artigo 37, XVI e XVII, da CF. 2. Assim, é inadmissível a consideração da integralidade dos vencimentos recebidos nos respectivos cargos, para a incidência do teto remuneratório, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 3. Precedentes da jurisprudência do C. STJ. 4. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida. 5. Sentença, ratificada. 6. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, desprovidos, por maioria de votos." (Apelação / Reexame Necessário nº 1012228-69.2016.8.26.0053, da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 08 de maio de 2017, Relator Designado – FRANCISCO BIANCO).

"RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

PÚBLICAS DELEGADO DE POLÍCIA E PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA - PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DE FORMA ISOLADA E INDIVIDUAL PARA AS RESPECTIVAS ATIVIDADES FUNCIONAIS POSSIBILIDADE. 1. O próprio Estado de São Paulo já reconheceu a legalidade da acumulação remunerada dos cargos públicos, nos termos do artigo 37, XVI e XVII, da CF. 2. Assim, é inadmissível a consideração da integralidade dos vencimentos recebidos nos respectivos cargos, para a incidência do teto remuneratório, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 3. Precedentes da jurisprudência do C. STJ. 4. Incidência de correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o IPCA. 5. Incidência de juros de mora de 1% ao mês, até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei Federal nº 9.494/97 e, após, 0,5% ao mês, a partir de 28 de abril de 2.001, desde a citação. 6. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada, em Primeiro Grau. 7. Sentença, reformada. 8. Ordem, concedida. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, provido." (TJSP; Apelação 1033414-51.2016.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2017; Data de Registro: 28/08/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DOS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA E PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA (ACADEPOL). TETO REMUNERATÓRIO. Pleito de concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança para que a autoridade coatora aplique o teto constitucional de forma isolada sobre cada fonte de rendimento. R. decisão de 1º Grau que concedeu a liminar para determinar que autoridade coatora promovesse o "abate-teto" de forma isolada, sobre cada fonte de rendimento. Interposição de agravo de instrumento pela FESP, no qual foi dado efeito suspensivo. Posterior não conhecimento do agravo de instrumento por esta C. Câmara com revogação do efeito suspensivo concedido. Interposição de embargos de declaração pela FESP que foram rejeitados. Apelação da FESP pugnando pelo recebimento do recurso de apelação em seu efeito suspensivo e reforma da r. sentença. Não acolhimento do pedido de recebimento do recurso no efeito suspensivo por meio de r. decisão monocrática. Interposição de agravo interno que foi desprovido por esta C. Câmara. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DE FORMA ISOLADA. Aplicação do teto remuneratório isoladamente a cada cargo nas hipóteses de cumulação lícita de cargos. Não infringência do art. 37, inciso XI da CF/88. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1050664-34.2015.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 01/06/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA REDUTOR SALARIAL Acumulação de cargos de Delegado de Polícia com a de Professor da ACADEPOL Pretensão de cessação da incidência do redutor salarial sobre o somatório dos vencimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Admissibilidade No caso de cumulação lícita de cargos, o teto constitucional deve incidir sobre a remuneração dos cargos isoladamente, sob a pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública Precedentes. Segurança concedida. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA Os juros devem ser de 6% ao ano, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na sua redação original A correção se dará de acordo com a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais Declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960/09 exarada pelo STF Efeitos vinculantes. Recurso provido." (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1045213-28.2015.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachy; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 19/04/2017).

Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão:

"TETO REMUNERATÓRIO EMENDA Nº 41/2003 SITUAÇÃO CONSTITUÍDA INTANGIBILIDADE DECLARADA NA ORIGEM TEMA CONSTITUCIONAL REPETIÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEQUÊNCIA REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, à soma das remunerações provenientes da cumulação de dois cargos públicos privativos de médico." (RE 602043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/04/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00245).

No julgamento em questão, ocorreu a seguinte decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, apreciando o tema 384 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.4.2017". (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2694206>).

E, ainda:

"TETO CONSTITUCIONAL – PARCELAS PERCEBIDAS CUMULATIVAMENTE -- AFASTAMENTO NA ORIGEM - ALCANCE DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REDAÇÃO ANTERIOR E NA POSTERIOR À


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da aplicabilidade do teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, sobre as parcelas de aposentadorias percebidas cumulativamente." (RE 612975 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/03/2011, DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011 EMENT VOL-02508-01 PP-00116 RDECTRAB v. 18, n. 209, 2011, p. 20-24).

No julgamento em questão, ocorreu a seguinte decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, apreciando o tema 377 da repercussão geral, negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público". Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.4.2017." (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3874667>).

Destarte, a regra do teto remuneratório (art. 37, XI, da CF) deve ser aplicada de forma isolada e de rigor a condenação da ré ao pagamento dos valores indevidamente descontados e indicados na planilha de fls. 22, além dos valores posteriores, vincendos, até o cumprimento da tutela provisória deferida neste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, ratificada a tutela provisória de urgência concedida, determinar à ré: (i) considerar separada e isoladamente, para fins de enquadramento da remuneração da autora no teto constitucional remuneratório, a remuneração paga para o cargo de PERITO CRIMINAL e a remuneração paga pela função de PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA; (ii) afastar a possibilidade da soma de ambas as remunerações para fins de enquadramento da remuneração da autora no teto constitucional remuneratório; e (iii) autorizar a incidência do redutor remuneratório apenas isoladamente para a remuneração do cargo de PERITO CRIMINAL e a remuneração paga pela função de PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA, de modo a cada uma delas isoladamente se limitarem ao teto constitucional, ficando consequentemente vedada a incidência desse redutor por conta da soma de ambas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Remunerações. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das correspondentes diferenças, referentes às parcelas vencidas objeto desta ação em valor a ser apurado mediante simples cálculos aritméticos em fase de cumprimento de sentença, além do pagamento dos valores posteriores, vincendos, irregularmente descontados no decorrer da ação e até o cumprimento da tutela provisória deferida neste processo, devendo do cálculo dos valores vencidos ser observada a existência dos descontos legais do imposto de renda, IAMPSE, contribuição previdenciária, que devem ser recolhidos a cada esfera competente pela ré, assim como o teria feito caso a parte autora tivesse auferido tempestivamente o benefício, diante do caráter remuneratório da condenação.

Sobre as parcelas vencidas incidirá **correção monetária**, desde a data em que cada uma delas deveria ter sido paga. Tratando-se no caso dos autos de *dívida de valor*, deve a indexação contar-se das datas correspondentes aos créditos exigíveis nas prestações sucessivas.

Quanto à mora, incidirão **juros** sobre os valores exigíveis *de natureza alimentar*, a partir da citação da requerida e na forma da Lei nº 1.960/09, pelos fundamentos indicados acima.

No tocante à atualização monetária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão do dia 03/10/2019, concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante. A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Nos embargos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e diversos estados defendiam a possibilidade de a decisão valer a partir de data diversa do julgamento de mérito do RE, ocorrido em 2017, para que a decisão, que considerou inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) na correção dessas dívidas, tivesse eficácia apenas a partir da conclusão do julgamento.

Prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação,

E, conforme ATA do julgamento, o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão.

Assim, são fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da citação, e a atualização monetária se dará pela variação do IPCA-E de junho de 2009 em diante, a partir das respectivas lesões.

Para fins de execução, declaro que o crédito tem **natureza alimentar**, em razão de que o seu valor, mais correção monetária e encargos, deverá ser objeto de precatório alimentar.

Em razão da ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. C.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**